



Orientações Consultoria de Segmentos
Fundo Estadual de Combate e Erradicação a Pobreza - PI

11/11/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	3
3.1.	Estado do Piauí	3
4.	Normas Legais.....	4
5.	Documentos Fiscais	9
5.1.	Documento Fiscal de Entrada	9
5.2.	Documento de Saída.....	9
5.3.	Operação ICMST com Origem em Outro Estado.....	10
5.4.	Cupom Fiscal.....	10
5.5.	Apuração do ICMS	10
6.	Obrigações Acessórias	11
6.1.	Livros de Regime de Processamento de Dados	11
6.2.	SPED Fiscal.....	11
7.	Processos Impactados	12
8.	Conclusão	12
9.	Referências.....	12
10.	Histórico de Alterações	12

1. Questão

O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos em programas, projetos, ações ou atividades de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas, projetos, ações ou atividades de relevante interesse social ou que visem ações de apoio em situações de emergência ou calamidade pública, todos dirigidos à melhoria da qualidade de vida da população do Estado que se encontrar em nível de pobreza.

Os estados que aderirem ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza podem dispor sobre as regras e particularidades deste fundo criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, seguindo como base as normas apresentadas pela Lei Complementar N° 111/2001.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Cliente não evidenciou qualquer norma.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Uma das principais fontes de recurso do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é a arrecadação de ICMS. Junto à alíquota de cálculo deste imposto é adicionado um percentual para o fundo, que deverá ser aplicada em determinadas operações. Como as regras são particulares a cada estado, faz-se necessário uma análise individualizada da questão.

3.1. Estado do Piauí

No estado do Piauí o Fundo Estadual de Combate à Pobreza, conhecido como FECOP, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2007 e vigorará por tempo não especificado na legislação. Neste estado é aplicado um adicional corresponde a dois por cento (2%) sobre a alíquota do ICMS para as operações descritas na legislação.

Salvo exceções, a alíquota interna do estado de Piauí é de dezessete por cento (17%) para o ICMS. Assim os itens antes faturados a dezessete por cento (17%) passaram a ser faturados a dezenove por cento (19%) sendo que os dois por cento (2%) excedentes

são destinado ao fundo, inclusive com recolhimento em guia separada. Para itens que possuam alíquotas diferenciadas também haverá a majoração de dois por cento (2%) sobre a alíquota já aplicada.

Esta regra é aplicada:

- Nas operações e prestações interna; para determinadas mercadorias ou prestações de serviço;
- Nas operações interestaduais destinadas a não contribuinte de ICMS para determinadas mercadorias ou prestações de serviço;
- Nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior;
- Nas operações de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
- Nas operações e prestações internas, para determinadas mercadorias ou prestações de serviço, recolhidas meio de substituição tributária;
- Nas operações de antecipação total e parcial aplicadas nas entradas de mercadorias, conforme prevê o regulamento do estado.

4. Normas Legais

Lei Ordinária Nº 5.622 de 28/12/2006

Instítui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das Emendas Constitucionais Federais nºs 31, de 14 de dezembro de 2000 e 42, de 19 de dezembro de 2003, altera a Lei Estadual n.º 4.257, de 06 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

“Art. 1º Fica instítuído o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, de acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das Emendas Constitucionais Federais nº 31, de 14 de dezembro de 2000 e nº 42, de 19 de dezembro de 2003, com o objetivo de viabilizar à população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar, infraestrutura e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.” (NR)

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

(ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as operações e prestações com as seguintes mercadorias:

- a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana fabricada no Piauí;*
- b) refrigerantes e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, estas classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH;*
- c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos;*

II - dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

V - outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º O adicional de que trata o inciso I do caput aplica-se:

- a) nas operações e prestações internas, e nas interestaduais, estas destinadas a não contribuintes do ICMS;*
- b) nas hipóteses de retenção do ICMS na fonte ou de cobrança antecipada do imposto;*
- c) nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior, bem como na arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados.*

§ 2º Os recursos do FECOP não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta Lei.

§ 3º Os recursos que compõem o FECOP poderão ser utilizados na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas para a população de baixa renda no âmbito deste Estado.

§ 4º Os recursos destinados ao Fundo serão inteiramente recolhidos em conta única e específica, aberta em instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Fundo será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, segundo o Plano Estadual de Combate à Pobreza a ser estabelecido pelo Conselho de Políticas de Combate à Pobreza, que observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - atenção integral para superação da pobreza e desigualdades sociais;

II - acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral;

III - fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção no setor produtivo;

IV - redução dos mecanismos de geração da pobreza e desigualdades sociais.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Políticas de Combate à Pobreza, que terá a seguinte composição:

I - Secretário de Assistência Social e Cidadania;

II - Secretário de Planejamento;

III - Secretário da Fazenda;

IV - Secretário da Saúde;

V - Secretário de Educação;

VI - Secretário de Desenvolvimento Rural;

VII - Coordenador Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CEID;

VIII - quatro representantes da sociedade civil;

IX - um representante da Assembléia Legislativa.

§ 1º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º O Presidente do Conselho será escolhido dentre seus membros.

§ 3º Os representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes, serão escolhidos mediante indicação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Estadual da Assistência Social, do Conselho Estadual da Saúde e do Conselho Estadual da Educação.

§ 4º Os membros do Conselho de Políticas de Combate à Pobreza não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 5º Compete ao Conselho de Políticas de Combate à Pobreza:

I - formular políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais, que orientarão as aplicações dos recursos do FECOP;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do FECOP;'

III - estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e ações, a programação a ser financiada com recursos provenientes do FECOP.

IV - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à SEPLAN;

V - publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Estado do Piauí, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOP;

VI - dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do FECOP, encaminhando, semestralmente, prestação de contas à Assembléia Legislativa do Estado do Piauí;

VII - elaborar o Plano Estadual de Combate à Pobreza.

Parágrafo Único O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho de Políticas de Combate à Pobreza.

Art. 6º Não se aplica ao adicional do ICMS, de que trata esta Lei, o disposto no art. 158, inciso IV, conforme previsto no art. 82, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º A parcela adicional do ICMS, a que se refere este artigo, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive aqueles previstos na Lei Estadual nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e suas alterações posteriores.

§ 2º O adicional do ICMS recairá sobre todas as operações e prestações de que trata o § 1º e o inciso I do caput do art. 2º, estejam sujeitas ou não ao regime de substituição tributária, e será recolhido em documento de arrecadação específico.

Art. 7º As Secretarias e demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão o apoio e os recursos técnicos necessários à implementação do Plano Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - praticar os atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionem com pessoal, material e patrimônio;

II - promover as modificações que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o exercício de 2007.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 10 O caput do art. 23 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação: “Art. 23. As alíquotas do imposto, observado o disposto no art. 23-A, são:

Art. 11 Fica acrescentado o art. 23-A, à Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com a seguinte redação: “Art. 23-A. No período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do ICMS relativas às operações e prestações internas, de importação do exterior e interestaduais, estas destinadas a não contribuintes do ICMS, com os produtos abaixo relacionados, são as seguintes: I - bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana fabricado no Piauí 27% (vinte e sete por cento); II – refrigerantes e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas estas classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH – 19% (dezenove por cento); III – fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos – 32% (trinta e dois por cento); Parágrafo único. Enquanto vigorarem as alíquotas previstas nos incisos I a III do caput, fica suspensa a aplicação das alíquotas previstas no art. 23, paras as operações e prestações mencionadas.”

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de Dezembro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

5. Documentos Fiscais

Conforme especificado, o percentual destinado ao FECEP deverá ser aplicado nas notas fiscais de entrada e saída quando a natureza da operação for passível desta aplicação.

O valor do imposto deve ser calculado já com a alíquota majorada (alíquota própria acrescida do percentual) devendo ser destacados nos campos próprios da nota "Base de ICMS" e "Valor do ICMS" ou "Base de Cálculo do ICMS S.T." e "ICMS Substituição". No quadro "Dados Adicionais" no item "Informações Complementares" deverá ser apresentado Base de Cálculo e Valor do Imposto destinado ao fundo como mensagem, por este motivo, mesmo tendo calculado os impostos com a alíquota cheia será necessário gravar os valores do fundo em campo separado.

5.1. Documento Fiscal de Entrada

Para a nota fiscal de entrada haverá a majoração da alíquota de ICMS para operações que possuem o fato gerador do imposto e se enquadram nas situações previstas na lei descrita a seguir:

- Nas devoluções cuja nota fiscal de origem fora destacada o FECOP;
- Nas importações ou aquisição de material importado com natureza da operação prevista na legislação;
- Nas operações de Antecipação Parcial nas situações descritas na legislação;

Valor operação = R\$ 1.000,00
Base de cálculo do ICMS = R\$ 1.000,00
Alíquota operação interestadual = 7%
Valor do ICMS da operação = R\$ 70,00
Alíquota majorada FECEP = 19% (17%+2%)
Diferencial: 19%-7% = 12%
Valor do diferencial: R\$120,00
Valor do FECEP = R\$ 20,00

- Nas operações com Antecipação Total de ICMS
Valor da operação: R\$ 1.000,00
Base de cálculo do ICMS-ST = R\$ 1.000,00 + 60% (MVA) = R\$ 1.600,00
Alíquota da operação interna majorada: 19% (17% + 2%)
Alíquota da operação interestadual: 7%
Cálculo do ICMS ST: (R\$ 1.600,00 * 19% = 304,00) – (R\$ 1.000,00 * 7% = R\$ 70,00) = R\$ 234,00
FECOP ST = (R\$ 1600,00 * 2%) = R\$ 32,00

5.2. Documento de Saída

Para a nota fiscal de saída haverá a majoração da alíquota de ICMS, com destaque do valor do FECOP em informações complementares, para as operações que possuem o fato gerador do imposto e que se enquadram nas situações a seguir:

- Venda estadual de determinados produtos e operações interestadual para não contribuintes;
Valor da Operação: R\$ 1.000,00
Base de cálculo do ICMS: R\$ 1.000,00
Alíquota na saída estadual majorada: 19%
Valor do ICMS: R\$ 190,00
Valor do FECOP: R\$ 20,00
- Venda de determinados produtos Substituição Tributária para cliente dentro do estado e operações interestaduais para não contribuintes;
Valor da operação: R\$ 1.000,00
Base de cálculo do ICMS-ST = R\$ 1.000,00 + 60% (MVA) = R\$ 1.600,00
Alíquota da operação interna majorada: 19% (17% + 2%)
Alíquota da operação interestadual: 7%
Cálculo do ICMS ST: (R\$ 1.600,00 * 19% = 304,00) – (R\$ 1.000,00 * 7% = 70,00) = R\$ 234,00
FECOP ST = (R\$ 1600,00 * 2%) = R\$ 32,00
- Nas devoluções que na origem houve o cálculo do adicional

5.3. Operação ICMST com Origem em Outro Estado

O FECOMP se aplica as operações onde na condição de contribuinte-substituto, o destinatário da mercadoria esteja situado neste Estado e o emitente em estado diferente, quando a referida base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS - Substituição Tributária.

5.4. Cupom Fiscal

Nas operações e prestações com as mercadorias e os serviços sujeitos à parcela adicional destinada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, o cupom fiscal deverá ser emitido com a alíquota própria da operação acrescida deste percentual, devendo ser destacado o imposto correspondente em campo próprio. Para deixar claro que se trata de uma operação sujeita a arrecadação do percentual referente ao Fundo de Combate à Pobreza deverá apresentar uma mensagem no cupom com as informações.

Os cálculos que devem ser respeitados no cupom fiscal são os mesmo apresentados na nota.

5.5. Apuração do ICMS

A apuração do ICMS acontecerá normalmente. Os valores debitados serão apresentados com a alíquota majorada, o percentual referente ao fundo será deduzido da apuração própria e destacado como débitos especiais.

As operações de entrada do qual temos que calcular o referido fundo, em regra, não são operações com direito ao crédito, por isso não seria necessário deduções, mas os valores destacados nestas notas para o FECOP devem ser tratados como débitos especiais.

Os movimentos de ICMS ST e Antecipação do ICMS deve-se seguir o mesmo procedimento descrito acima gerando as informações nas guias referentes ao ICMS ST e uma linha específica para estas informações em débitos especiais.

Na guia de informações complementares deverá se apresentado em linha específica com o somatório de todas as incidências do mês.

O lançamento do valor relativo ao adicional destinado ao Fecop será efetuado no Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), no código 11338-7

6. Obrigações Acessórias

6.1. Livros de Regime de Processamento de Dados

As notas de entrada e saída serão destacadas nos livros normalmente devendo a mensagem referente ao Fundo de Combate à Pobreza ser destacada no campo de observações apresentando a base de cálculo do imposto com o valor calculado para a operação.

6.2. SPED Fiscal

Apenas códigos de recolhimento por apuração são apresentados e devem ser destacados como segue:

PI140002|OUTRAS DEDUÇÕES - FECOP - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SAÍDAS INTERNAS
PI140003|OUTRAS DEDUÇÕES - FECOP - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADAS INTERESTADUAL
PI140004|OUTRAS DEDUÇÕES - FECOP - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADAS INTERNA
PI150001|DÉBITO ESPECIAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADAS INTERNAS
PI150002|DÉBITO ESPECIAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SAÍDAS INTERNAS
PI150003|DÉBITO ESPECIAL - FECOP - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SAÍDAS INTERNAS
PI150004|DÉBITO ESPECIAL - FECOP - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ENTRADAS INTERESTADUAL

7. Processos Impactados

Ao fazer esta implementação deverão ser revistos os cadastros de produto, fornecedores, clientes, Tipos de Entrada e Saída, Exceção Fiscal além das rotinas de inclusão de documentos de entrada e saída padrão ou manual, principalmente nas funções de cálculo do imposto da apuração de ICMS e obrigações acessórias para os referidos estados com destaque para GIA-ST e SINTEGRA.

8. Conclusão

O Fundo de Combate a Pobreza tem como principal fonte de arrecadação o ICMS e seu tratamento tem amparo legal.

Não existe no sistema o tratamento do fundo de combate a pobreza para o estado recomendndo-se a sua implementação.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

9. Referências

- <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12868>
- <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14777>
- <http://www.sefaz.pi.gov.br/legislacao.php?&p=lei&pagina=2>
- <http://portal.sefaz.pi.gov.br/arquivos/legislacao/leis/Lei5645.pdf>
- <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/tabelas-de-codigos.htm>

10. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	11/11/13	1.00	Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza Paraíba - PI	THIJ38